



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002387-19.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A (LOJADOMECANICO.COM.BR), é apelado/apelante EDISON GONÇALVES PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002387-19.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Gurgelmix Máquinas e Ferramentas S.a

(lojadomecanico.com.br)

Apelado/Apelante: Edison Gonçalves Paiva

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

VOTO Nº 11519/2025 (ESF)

APELAÇÕES – Consumidor – Vício do produto – Ação de devolução de quantia paga cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, para determinar a restituição do preço do bem – Apelo da fornecedora – Não cabimento de condenação em verbas de sucumbência por ausência de resistência processual – Rejeição – Contestação em que a fornecedora pleiteia expressamente a total improcedência da pretensão inicial – Resistência configurada – Valor dos honorários de sucumbência que demandam minoração de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, considerados o baixo vulto do proveito econômico obtido pelo N. Causídico do autor para seu cliente, a ausência de complexidade da causa e a inexistência de dilação probatória – Apelo do consumidor – Cerceamento de defesa não ocorrido – Fatos relevantes para o deslinde do feito que se encontram demonstrados nos autos – Dano moral inexistente – Fornecedora que provou que a demora no atendimento se deu por não cumprimento pelo consumidor de solicitações justas, como o envio de fotos e vídeo do equipamento viciado – Sentença reformada – Recurso da ré PARCIALMENTE PROVIDO – Recurso do autor IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por EDISON GONÇALVES PAIVA (autor) e por "GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS S/A (ré), em face da r. sentença de fls. 146/151, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a ré à restituição do valor de R\$ 149,21, referente ao produto objeto da ação, devendo o autor devolver o bem à ré. Houve ainda a condenação das partes em custas e despesas processuais,

além de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 em favor do patrono da parte autora e em dez por cento sobre o valor atualizado do pedido de danos morais, em prol do procurador da ré.

Embargos de declaração (fls. 154/157) rejeitados (fls. 175/176).

A ré ofereceu razões de apelação a fls. 161/168. Sustentou que não pode ser condenada em verbas de sucumbência, pois não ofereceu resistência processual à pretensão da parte autora. Aduziu que o valor dos honorários é desproporcional, haja vista a discrepância entre o valor da condenação (R\$ 149,21) e o da verba honorária (R\$ 2.000,00). Requereu a reforma da sentença para que seja excluída a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios e, subsidiariamente, seja a verba calculada de forma equitativa e proporcional, a fim de que não produza enriquecimento sem causa.

Razões de apelação coligidas pelo autor (fls. 179/187). Afirmou que a sentença é nula por cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado impediu o autor de produzir provas essenciais ao deslinde da controvérsia. Referiu que as exigências da ré para restituir o valor do bem danificado foram desproporcionais e não levaram em conta a condição de idoso do autor, que tem dificuldade para atender a solicitações como a gravação de vídeo do equipamento. Asseverou que houve falha na prestação de serviço e que suportou danos morais em decorrência do ilícito. Requereu a reforma da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo E. Tribunal.

Contrarrazões a fls. 190/193 e 197/206. Requereram os apelados o não provimento dos recursos das respectivas contrapartes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recursos formalmente em ordem, tempestivos e preparados.

É o relatório.

Início pelo apelo da ré, o qual demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

Trata-se de irresignação atinente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A exclusão da condenação não tem cabimento.

Em sede de contestação, a ré é expressa em requerer a extinção da ação sem resolução do mérito e a improcedência da pretensão inicial. É o suficiente para configurar resistência processual e, quanto ao que sucumbiu, responder por verbas de sucumbência.

De outro lado, tem razão a ré a respeito da desproporção do valor da condenação.

O pedido inicial frente ao qual a ré sucumbiu se quantifica em pouco mais de cem reais, ao passo que os honorários foram fixados em dois mil, cerca de vinte vezes a vantagem econômica obtida pelo causídico em favor de seu cliente.

Conquanto não se possa aplicar à espécie a regra do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, por dela resultar remuneração vil, a apreciação equitativa na espécie demanda a consideração da baixa complexidade da causa, da inexistência de dilação probatória e, sobretudo, do vulto econômico do proveito obtido pelo autor na causa.

Dito isso, reputo que R\$ 1.000,00 remuneram suficientemente o N.

Causídico do autor, sem que, de outro lado, gere enriquecimento sem causa.

Por seu turno, o apelo do autor **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Rejeito a ocorrência de cerceamento de defesa pelo não desenvolvimento da fase processual probatória.

Não há questões de fato relevantes e a dinâmica do imbróglio está demonstrada nos autos.

O autor encontrou dificuldades para conseguir junto à ré atendimento a respeito do equipamento adquirido deste e que apresentou defeito.

Malgrado o autor seja idoso e alegadamente possui dificuldades com o atendimento eletrônico, fato é que as exigências feitas pela ré de fornecimento de imagens e vídeo do equipamento defeituoso não se afiguram abusivas ou ilegais. É amplamente aceito na sociedade atual o emprego de tecnologia no cotidiano, o que inclui o atendimento ao consumidor, desde que não represente empecilho para a resolução do problema.

Depreende-se da documentação de fls. 46/54 que o encerramento dos incidentes de atendimento se deu por falta de retorno do autor, pelo que não se pode falar em desvio produtivo, senão em inércia da ré justificada pelo comportamento do autor no atendimento.

Suficientemente provadas as alegações de fato, não há pertinência nem necessidade de oitiva de testemunhas para fins de comprovação de que o autor suportou dano a direito de personalidade. Tal providência processual se afigura inócua e, portanto, incompatível com os primados da efetividade e razoável duração do processo.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado do pedido de indenização por danos morais.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)